



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0044094-07.2010.815.2001

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO(S): Samuel Marques Custódio de Albuquerque

APELADO: José Antônio Dantas Soares

ADVOGADO: Martinho Cunha Melo Filho

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – INCIDÊNCIA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o acórdão ao entendimento da parte embargante.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Resta evidenciado que a embargante utilizou o presente meio recursal com finalidade unicamente protelatória, objetivando manifestação do órgão julgador acerca de matéria ventilada em recurso que fora apreciada na instância singular, bem como pelo Colegiado

deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação Cível.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.237.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos pela **Mafre Vera Cruz Seguradora S/A**, em face do acórdão de fls. 184/190, **que deu provimento parcial à apelação cível**, interposto pelo então embargante, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por José Antônio Dantas Soares, ora embargado.

Nas razões destes Embargos de Declaração, (fls. 193/202), sustenta a embargante que houve contradição no Acórdão embargado, no que tange a ocorrência de prescrição, caso contrário requer que seja aplicada a respectiva proporcionalidade quanto ao grau de invalidez do promovente. Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria e o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

Regularmente intimada, a embargada ofertou resposta ao recurso, fls. 209/218, pugnando pela condenação da embargante em litigância de má-fé, com pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Por fim, a rejeição dos embargos opostos.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer, às fls. 232/234, opinando pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial¹, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância do seus efeitos e fundamentos.

Sustenta a embargante que houve contradição no Acórdão embargado, no que tange a ocorrência de prescrição, caso contrário requer

¹ Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

que seja aplicada a repectiva proporcionalidade quanto ao grau de invalidez do promovente. Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria.

De uma análise dos autos, vê-se que no Acórdão embargado tem por fundamento a rediscussão de matéria, já apreciada pela decisão embargada.

De fato, não vislumbro a existência dos vícios apontados, pois a decisão colegiada, ora atacada, analisou detidamente todos os argumentos do recorrente, as questões jurídicas e provas postas nos autos. Nela, constam expressamente os motivos pelos quais esta relatoria, acompanhada dos demais integrantes da Câmara, entendeu pelo provimento parcial da apelação cível.

Com efeito, não se prestam os embargos para alterar o conteúdo do julgado ou rediscutir a questão já examinada e decidida, nem o julgador está obrigado a mencionar todos os dispositivos alegados pelas partes, se fundamentar bem sua decisão.

Todavia, como bem destaca a jurisprudência do STJ, **“se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.”** (STJ - AgRg no AREsp 265692/RS – Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2013)

No caso em tela, como já dito acima, não houve nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que impõe o não acolhimento do recurso, vejamos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;

II - for **omitido** ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Portanto, a irresignação não é passível de apreço na via estreita dos embargos de declaração, tratando, na verdade, de mero inconformismo com a tese lançada no *decisum* que lhe foi desfavorável, com intuito de reapreciação da matéria para modificar a decisão embargada e adequá-la ao seu entendimento, o que se mostra completamente inviável

Sobre o tema, a citada Corte Superior ressalta que:

“Os embargos de declaração não servem para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida.” (STJ - AgRg no HC 274954/SC – Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013)

Nesse sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **PRETENSÃO DE RÉFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.² [em negrito]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, **não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.** 2. Embargos de declaração rejeitados.³ [em negrito]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.** NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida.** Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. 2. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. Embargos de declaração rejeitados.⁴ [em destaque]

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, o STJ destaca:

“Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexisterem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.” (EDcl no AgRg no REsp 1158850/RS - Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 16/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2013)

Desse modo, não havendo na hipótese qualquer vício a ser retificado, resta desnecessário o prequestionamento suscitado.

2 TJSP – Embargos de declaração nº 9231206512007826 SP 9231206-51.2007.8.26.0000, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012.

3 STJ - EDcl no REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 22/11/2013.

4 STJ - EDcl no AgRg no AREsp 117.578/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013.

Destarte, da leitura do acórdão embargado vislumbra-se que todas as matérias de fato e de direito indispensáveis ao julgamento da questão foram devidamente enfrentadas, inexistindo, pois, qualquer contradição, omissão ou obscuridade que autorize o acolhimento dos presentes embargos.

Estando a decisão embargada isenta de erros, a rejeição deste recurso é medida que se impõe.

Em ato contínuo, resta evidenciado que a embargante utilizou o presente meio recursal com finalidade unicamente protelatória, objetivando manifestação do órgão julgador acerca de matéria ventilada em recurso que fora apreciada na instância singular, bem como pelo Colegiado deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação Cível.

Vejamos o que dispõe a nossa legislação processual:

“Art. 538. (...)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará a embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada de dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.” o para nenhuma discutida no processo e sobre a qual n meio recursal com finalidade unicamente protelatade dos atos decisão.”

Nesse sentido a jurisprudência pontifica:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Quando os aclaratórios forem manifestamente protelatórios, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Grifo nosso (TJPB - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002798-46.2012.815.0251 - RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado – Órgão julgador: Quarta Câmara Cível – Data do julgamento: 14/08/2014.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — MANIFESTO

CARÁTER PROTETATÓRIO — REJEIÇÃO — APLICAÇÃO DE MULTA — ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Grifo nosso (TJPB - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001234-17.2012.815.0741-Relator :Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Órgão julgador: Terceira Câmara Cível – Data do Julgamento: 31/07/2014.)

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS**, por ausência de qualquer vício processual, e com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, condeno a embargante ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa..

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR